



CONTRATO Nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98)
TERMO ADITIVO Nº 03/2012

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 013/00-MT (PJ/CD/215/98) DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRECEDIDA DE OBRA PÚBLICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S.A. – ECOSUL.

A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, Autarquia Federal inscrita no CNPJ sob o nº 04.898.488/0001-77, com sede no SCES Trecho 3, Lote 10. Polo 8 do Projeto orla, em Brasília-DF, doravante denominada ANTT, neste ato representada pelo seu Diretor-Geral em exercício, Sr. IVO BORGES DE LIMA, portador da Carteira de Identidade nº 140122-SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 019.188.001-97 e a EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S/A, com sede na Cidade de Pelotas/RS, na Rodovia BR-116, Km 511 - CEP: 96070-560, inscrita no CNPJ sob o nº 02.511.048/0001-90, neste ato representada pelo Diretor Presidente, Sr. EVANDRO COUTO VIANNA, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade, RNE Nº M-596.444 SSP/MG e inscrito no CPF/MF nº 328.474.836-91 e pelo Diretor Superintendente, Sr. JOSÉ DE LIMA PALERMO FILHO, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, portador da cédula de identidade, RG Nº 1.265.905-9 SESP/PR e inscrito no CPF nº 429.136.169-68, com endereço comercial na sede da CONCESSIONÁRIA, considerando o fundamento legal do art. 9º, da Lei nº 8.987, e § 1º do art. 58, art. 60, alínea “d”, do inciso II, do art. 65, ambos da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, e da Resolução ANTT nº 3.651, de 07 de abril de 2011 e do Acórdão nº 2.927/2011 - TCU-Plenário, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

O presente TERMO ADITIVO tem por objeto introduzir no Contrato de Concessão Nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98): (a) as alterações constantes do processo nº 50500.010568/2010-56 relativo à Resolução nº 3.651/2011 que trata da Metodologia de Reequilíbrio Econômico-Financeiro dos novos investimentos e serviços dos Contratos de Concessão de Rodovias Federais englobados na 1ª Etapa, 2ª Etapa – Fase I, e Pólo Pelotas – Ecosul e o atendimento à determinação do Acórdão nº 2.927/2011 – TCU-Plenário; (b) as

providências e verba de aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal necessária à execução dos serviços de policiamento e apoio à fiscalização na Rodovia concedida, consoante o processo nº 50500.011960/2010-12.

CLÁUSULA SEGUNDA
DA INCLUSÃO DAS CLÁUSULAS 9.6, 9.7, 9.8, 9.9, 9.10, 9.11, 9.12, E 9.13 NO
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98),
SOBRE A RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

Fica adicionado ao primeiro Termo Aditivo ao Contrato de concessão, na CLÁUSULA NONA – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, as seguintes subcláusulas:

Critérios e Princípios para a Recomposição

9.6 A forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será definida pela ANTT e dependerá do evento ensejador do desequilíbrio:

- a) na hipótese de acordo entre as partes para inclusão no escopo do Contrato de Concessão de novos investimentos, entendidos como quaisquer obras ou serviços não constantes do PER deste Contrato, bem como na hipótese de sua inexecução, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará, após formalização entre as partes conforme previsto na cláusula 15.2.1 do Contrato, por meio da elaboração de Fluxo de Caixa Marginal, nos termos previstos nesta subseção;
- b) em quaisquer outras hipóteses, que não as previstas no item (a) acima, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará por meio do fluxo de caixa descontado não alavancado, de modo a manter as condições efetivas da Proposta.

Fluxo de Caixa Marginal

9.7 Atendendo ao disposto nas cláusulas contratuais 15.2.1 e 15.2.4, o processo de recomposição, para as hipóteses de inclusão no escopo do Contrato de Concessão de novos investimentos, observará o disposto no item 9.6 “caput” e alínea “a” e será realizado por meio de um fluxo de caixa específico (“Fluxo de Caixa Marginal”), no qual serão considerados:

- a) os fluxos dos dispêndios marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição e
- b) os fluxos das receitas marginais resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

9.7.1 O equilíbrio econômico – financeiro do Fluxo de Caixa Marginal se

perfará quando resultar nulo o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal, em razão do evento que ensejou a recomposição.

9.8 Os fluxos dos dispêndios e das receitas marginais referidos no item anterior serão descontados pela taxa obtida com base na utilização da fórmula seguinte:

$$WACC = \frac{E}{(E+D)} R_E + \frac{D}{(E+D)} R_D(1-T), \text{ onde:}$$

E é o capital próprio,

D o capital de terceiros,

T os impostos sobre a renda,

RE o custo de capital próprio

RD o custo de capital de terceiros.

9.8.1 As variáveis necessárias para elaboração do Fluxo de Caixa Marginal considerarão as informações apuradas pelas partes.

9.9 Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, serão utilizados critérios de mercado para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas resultantes do evento que deu causa ao reequilíbrio.

9.10 As propostas de alteração no Programa de Exploração, apresentadas pela Concessionária, deverão conter Projeto Básico com apresentação de orçamentos, suas justificativas e avaliação dos custos e benefícios, considerando para tal os requisitos indicados pela ANTT.

9.11 Para fins de determinação dos fluxos das receitas marginais em que seja necessário adotar uma projeção de tráfego, será utilizado, em etapas distintas, o procedimento a seguir:

a) no momento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o cálculo inicial a ser utilizado, para fins de dimensionamento da referida recomposição, considerará o tráfego real constatado nos anos anteriores e adotará as melhores práticas para elaboração da projeção de tráfego até o encerramento do prazo da concessão; e

b) anualmente, por ocasião da revisão ordinária, o cálculo referido no item (a) será revisado com vistas a substituir o tráfego projetado pelo volume real de tráfego verificado no ano anterior.

Revisão do Fluxo de Caixa Marginal resultante de cada Recomposição

9.12 Para cada processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em que tenha sido adotada uma projeção de tráfego, a ANTT

realizará, quando da revisão ordinária, a revisão dos respectivos fluxos das receitas marginais referidos anteriormente, com vistas a ajustar os dados da projeção de tráfego aos dados reais apurados durante a vigência da concessão:

- a) A revisão a que se refere a cláusula 9.12 poderá, adicionalmente, de comum acordo entre as partes, considerar outras informações apuradas durante a vigência do contrato de concessão, para fins de substituir variáveis estimadas na elaboração do Fluxo de Caixa Marginal;
- b) Os meios de recomposição a serem adotados pela ANTT serão os descritos na cláusula 7.2 do primeiro termo aditivo ao contrato de concessão, devendo ser mantida a mesma taxa de desconto originalmente utilizada no Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão da recomposição.

9.13 Ao final do prazo da concessão, caso a última revisão do Fluxo de Caixa Marginal, elaborada nas condições estabelecidas na cláusula 9.12, revele resultado favorável à concessionária, a ANTT poderá imputar a esta encargos adicionais, de forma que os respectivos dispêndios anulem o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal, ou, alternativamente, definir, de comum acordo com a Concessionária, outra forma de recomposição que anule o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal.

9.14 Ao final do Prazo da Concessão, caso a última revisão do Fluxo de Caixa Marginal, elaborada nas condições estabelecidas na cláusula 9.12, revele resultado desfavorável à Concessionária, a ANTT deverá proceder à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato para proporcionar receitas adicionais à concessionária, de forma a anular o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal.

CLÁUSULA TERCEIRA **DA ALTERAÇÃO DA SUBCLÁUSULA 7.3 DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO** **CONTRATO Nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98),**

A subcláusula 7.3 do primeiro termo aditivo ao contrato de concessão – CLÁUSULA SÉTIMA – REVISÃO DA TARIFA E DOS ENCARGOS DA CONTRATADA, passa a ter a seguinte redação:

7.3 A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato a que se refere a cláusula 7.2 do primeiro termo aditivo ao contrato, poderá se dar por intermédio da utilização dos seguintes meios, desde que em comum acordo entre as partes:

- a) aumento ou redução do valor da Tarifa Básica de Pedágio;

- b) extensão do prazo do contrato de concessão;
- c) pagamento à concessionária, pelo Poder Concedente, de valor correspondente aos investimentos, custos ou despesas adicionais com os quais tenham concorrido ou de o valor equivalente à perda de receita efetivamente advinda, levando-se em consideração os efeitos calculados dentro do próprio Fluxo de Caixa Original ou Marginal;
- d) modificação de obrigações contratuais da concessionária previstas no Fluxo de Caixa Original ou Marginal; ou
- e) estabelecimento ou remoção de cabines de bloqueio, bem como alteração da localização de praças de pedágio, assegurado prazo suficiente para a recomposição.
- f) alteração dos trechos que integram o Polo de Concessão Rodoviária de Pelotas-RS.

7.3.1 Os atos administrativos pertinentes à extensão de prazo do contrato de concessão deverão ser motivados pela ANTT, inclusive quanto ao prazo fixado, observada a legislação que rege a matéria.

7.3.2 O instrumento contratual de extensão de prazo deverá explicitar o respectivo prazo, as obras ou serviços a serem executados, os valores estimados e a Tarifa Básica de Pedágio a ser cobrada.

7.3.3 Quinquenalmente, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, deverá ser submetida pela ANTT ao Processo de Audiência Pública e/ou Consulta Pública a fim de garantir o direito de manifestação de todos os interessados.

CLÁUSULA QUARTA
DA INCLUSÃO DA CLÁUSULA 18.6 NO CONTRATO Nº 013/00-MT
(PJ/CD/215/98), SOBRE A VERBA PARA APARELHAMENTO DA POLÍCIA
RODOVIÁRIA FEDERAL

Fica adicionado Contrato de concessão, no Capítulo 18 – DISPOSIÇÕES
GERAIS, a seguinte cláusula:

18.6. – VERBA PARA APARELHAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

18.6.1. A CONCESSIONÁRIA deverá firmar convênio com o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, nos termos a serem estabelecidos pela ANTT e previamente à promoção, com uso de verba para o fim específico, do aparelhamento necessário à execução dos serviços de policiamento e apoio à fiscalização nas RODOVIAS.

18.6.2. Para o cumprimento do disposto na Cláusula 18.6.1., a

CONCESSIONÁRIA disponibilizará ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal os meios e instrumentos necessários à fiscalização, nos termos e fins estabelecidos pela ANTT, no montante anual de até R\$ 137.904,47 (cento e trinta e sete mil, novecentos e quatro reais e quarenta e sete centavos), em valores de dezembro de 1999.

18.6.3. Os bens e serviços compreendidos na Cláusula 18.6.1., serão aplicados na efetiva contraprestação das atividades definidas nos termos estabelecidos pela ANTT, e se destinarão exclusivamente ao policiamento e à fiscalização da RODOVIA.

18.6.4. A execução das atividades se dará de forma permanente e sua interrupção acarretará a automática suspensão do fornecimento dos bens e serviços a que se refere à Cláusula 18.6.1.

18.6.5. Os recursos para o aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal serão corrigidos com o mesmo índice e na mesma data da Tarifa Básica de Pedágio.

18.6.6. Os recursos para o aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal quando não utilizados para os fins a que se destinam no exercício, serão revertidos para a modicidade tarifária por ocasião das Revisões Ordinárias.

CLÁUSULA QUINTA DA VIGÊNCIA

O presente TERMO ADITIVO entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial da União e terá o prazo de vigência do Contrato Nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98).

CLÁUSULA SEXTA DA PUBLICAÇÃO

O presente TERMO ADITIVO deverá ser publicado, por extrato, no Diário Oficial da União, nos termos parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, correndo as despesas por conta da ANTT.

CLÁUSULA SÉTIMA DA RATIFICAÇÃO


Ficam inteiramente ratificadas, em todos os seus termos, cláusulas e condições, as disposições originais no que não tiverem sido retificadas, alteradas ou modificadas pelo presente Termo, que fica fazendo parte integrante e inseparável do Contrato Nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98).

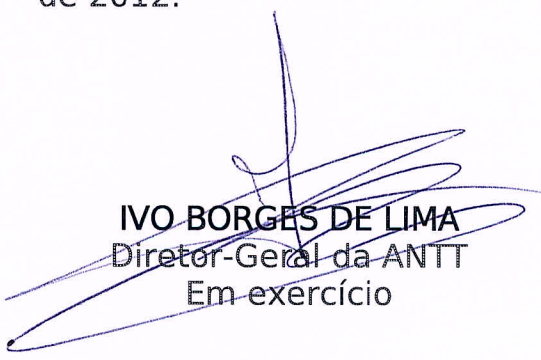
CLÁUSULA OITAVA DO FORO

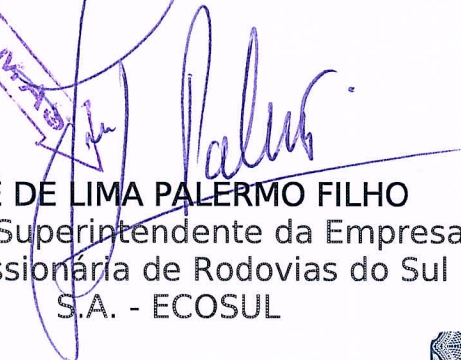
Para as lides decorrentes do presente TERMO ADITIVO, será competente o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília/DF.

E por estarem acordados, os convenientes firmam o presente TERMO ADITIVO em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, abaixo identificadas.

Brasília, 14 de dezembro de 2012.


EVANDRO COUTO VIANNA
Diretor Presidente da Empresa
Concessionária de Rodovias do Sul
S.A. - ECOSUL


IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral da ANTT
Em exercício


JOSÉ DE LIMA PALERMO FILHO
Diretor Superintendente da Empresa
Concessionária de Rodovias do Sul
S.A. - ECOSUL

Testemunhas:

Nome:
Identidade:

Nome:
Identidade:

